

IV - organizar e gerenciar a estrutura para triagem das amostras e enviar as remessas ao laboratório federal;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos, insumos, materiais e equipamentos à Coordenação de Administração e Finanças; e

VI - realizar o controle de estoque do almoxarifado e disponibilizar os materiais para pronto uso às equipes de campo.

Art. 10. Compete à Coordenação de Informações e Relações Públicas receber e prestar, centralizada e exclusivamente, esclarecimentos e informações de qualquer espécie ou natureza às demais autoridades competentes, aos meios de comunicação e à população em geral.

Art. 11. Compete à Coordenação de Investigação Epidemiológica:

I - fornecer assessoramento técnico à Coordenação Geral;

II - recomendar a definição e adequação das áreas de risco epidemiológico e das estratégias de atuação;

III - gerenciar banco de dados para o controle das atividades na emergência sanitária;

IV - elaborar informes técnicos e boletins referentes às operações para a Coordenação Geral e para os setores operacionais;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos e equipamentos necessários para a realização de suas atividades; e

VI - analisar os dados e produzir informações epidemiológicas com o intuito de estabelecer estratégias de controle e erradicação, localização dos postos fixos, distribuição das equipes volantes assim como as prioridades para as equipes de vigilância.

Art. 12. Compete à Coordenação de Campo:

I - coordenar os setores diretamente subordinados;

II - treinar adequadamente o pessoal envolvido e dar o suporte técnico e operacional necessários para o efetivo exercício das atividades

III - fornecer informações das atividades executadas à Coordenação de Investigação Epidemiológica

IV - garantir o atendimento das diretrizes do Plano de Contingência e manuais técnicos pelas seções operacionais subordinadas;

V - definir e informar a demanda de recursos humanos e equipamentos necessários para a realização de suas atividades;

VI - supervisionar toda a equipe técnica envolvida no exercício de suas atividades; e

VII - solicitar à Coordenação Geral a convocação do GEASE.

Art. 13. Compete ao Setor de Comunicação Social e Educação Sanitária:

I - executar as ações de educação sanitária baseado na análise dos informes epidemiológicos e em localidades estratégicas; e

II - elaborar e executar programas educativos e seus materiais de apoio didático.

Art. 14. Compete ao Setor de Avaliação e Taxação:

I - efetuar a avaliação de todos os animais, produtos, instalações e equipamentos que serão destruídos elaborando os termos correspondentes para fins de indenização; e

II - propor ao Fundo Distrital de Sanidade ou correlato, resoluções específicas para disciplinar procedimentos durante as emergências sanitárias.

Art. 15. Compete ao Setor de Operações de Campo:

I - compor as Equipes de Limpeza e Desinfecção, de Inspeção, de Fiscalização de Trânsito, de Biossegurança e de Vigilância, definindo seus procedimentos específicos e capacitando os servidores para a adequada atuação;

II - implantar e manter postos de limpeza e desinfecção para veículos;

III - identificar e comunicar as necessidades de materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos necessários para a fiscalização; e

IV - supervisionar a elaboração dos Formulários de Investigação.

Art. 16. Compete à Equipe de Limpeza e Desinfecção:

I - padronizar e executar a desinfecção de instalações, equipamentos, utensílios e de veículos;

II - indicar local próprio e seguro para o destino das embalagens e restos dos produtos utilizados;

III - determinar o número e qualificação dos integrantes, veículos e equipamentos necessários para conduzir as operações; e

IV - indicar os desinfetantes a serem utilizados e a metodologia de preparo e diluição.

Art. 17. Compete à Equipe de Inspeção:

I - padronizar procedimentos do serviço oficial de inspeção frente à suspeita de enfermidade emergencial; e

II - comunicar imediatamente ao chefe do Setor de Operações de Campo qualquer achado sanitário na linha de inspeção que possa ter relação com a enfermidade emergencial.

Art. 18. Compete à Equipe de Fiscalização de Trânsito:

I - realizar o controle e fiscalização de movimentação de animais e produtos de risco, incluindo os postos fixos, das equipes volantes e a emissão de documentos estabelecidos para área de emergência zoonosológica;

II - elaborar, viabilizar, coordenar e executar plano de fiscalização e a implantação de postos fixos, contemplando locais, fluxos e períodos de maior risco;

III - cumprir os procedimentos de fiscalização e, em articulação com a Coordenação de Logística, garantir o funcionamento ininterrupto das estruturas de fiscalização, incluindo disponibilidade de recursos humanos, alimentação, insumos, estrutura, equipamentos e apoio policial; e

IV - garantir o adequado registro de todas as atividades e sua inclusão no sistema de informação disponibilizado.

Art. 19. Compete à Equipe de Biossegurança:

I - treinar os membros e aplicar as medidas de biossegurança, quarentena, restrições, revisão e emissão das autorizações de trânsito;

II - auxiliar no estabelecimento dos limites das áreas limpas e sujas, observando os procedimentos estabelecidos para evitar contaminação;

III - determinar o número e qualificação dos integrantes, veículos e equipamentos necessários para conduzir as operações;

IV - definir os procedimentos para a entrada e saída de unidades epidemiológicas bem como, a atuação no despoamento e destruição de animais, seus alimentos, materiais e outros produtos que possam servir de veiculadores dos patógenos;

V - expedir e controlar as autorizações de trânsito solicitadas pelos produtores rurais;

Art. 20. Compete à Equipe de vigilância:

I - coordenar o rastreamento dos episódios em conjunto com o setor de investigação epidemiológica nas propriedades rurais;

II - identificar e compilar informações que permitam onde, quando, e como se desenvolve a difusão da doença;

III - assegurar que o preenchimento dos formulários de investigação seja completo, acurado e claro, assim como sua imediata inserção no sistema de informação;

IV - identificar e comunicar as necessidades de materiais, equipamentos, insumos e recursos humanos necessários para as atividades de investigação na área de emergência;

V - estabelecer os locais das barreiras de desinfecção conjuntamente com o setor de controle de trânsito;

VI - recomendar medidas de vigilância quarentena, rotas de trânsito e movimentação de animais nas áreas de vigilância e tampão; e

VII - coordenar a distribuição das equipes de campo de acordo com as diferentes áreas de risco epidemiológico.

Art. 21. Fica vedada a qualquer integrante ou participante do GEASE a prestação de informações acerca de qualquer matéria envolvendo casos ou situações de emergência sanitária animal, exceto aos membros da Coordenação-Geral.

Art. 22. Os anexos constantes nesta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.agricultura.df.gov.br>.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

#### PORTARIA Nº 41, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a comercialização de insumos para o diagnóstico de brucelose e tuberculose animal no âmbito do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 36.589, de 7 de julho de 2015, e

Considerando o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal (PNCEBT), estabelecido na Instrução Normativa SDA nº 10, de 3 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, que prevê em seu Capítulo V a possibilidade de comercialização de insumos para o diagnóstico de brucelose e tuberculose animal pela iniciativa privada sob controle do serviço veterinário oficial;

Considerando os autos do Processo SEI nº 00070-00011558/2017-16 SEAGRI, em especial o Memorando nº 127/2017/DSR/CAT/DSA/CGSA/DSA/MAPA/SDA/MAPA, de 05.05.2017, e o Ofício nº 3/2018/DDA-DF-MAPA, de 22.10.2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Considerando as disposições do Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comerciem, e dá outras providências, aprovado pelo Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004;

Considerando os autos do processo SEI nº 00070-001658/2016, referente ao Convênio nº 835.505/2016, celebrado entre o Mapa e a SEAGRI, sobretudo o 4º Termo Aditivo, de 27 de dezembro de 2019 (Documento SEI nº 33407374), consoante à delegação à SEAGRI das atividades de fiscalização do comércio de insumos agropecuários no Distrito Federal; e,

Considerando a crescente demanda de exames de brucelose e de tuberculose, a necessidade de aprimoramento da forma de comercialização, visando melhor dinamismo e eficiência do processo; e ainda as obrigações e as prerrogativas do agente fiscal nos artigos 80 e 81 do Decreto Federal nº 5.053, de 22 de abril de 2004; resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para a comercialização de insumos para o diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A comercialização de antígenos e alérgenos registrados e aprovados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para diagnóstico da brucelose e

tuberculose animal, será realizada por Estabelecimento Credenciado, em conformidade aos seguintes requisitos, sob análise e aprovação prévias da SEAGRI/DF:

I - estar registrado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como estabelecimento comercial de produtos veterinários biológicos;

II - apresentar Requerimento de Credenciamento para o Comércio de Insumos, para Diagnóstico da Brucelose e da Tuberculose Animal (Anexo I) firmado pelo representante legal do estabelecimento;

III - apresentar Termo de Compromisso (Anexo II) firmado pelo representante legal do estabelecimento e pelo médico veterinário responsável técnico.

Art. 3º A comercialização de insumos para diagnóstico da brucelose e da tuberculose animal, a ser realizada pelos estabelecimentos credenciados descritos no artigo anterior, ficará restrita a:

I - médicos veterinários habilitados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a realização de testes de diagnóstico de brucelose e de tuberculose animal, em situação regular perante o serviço veterinário oficial;

II - responsáveis técnicos de Granja de reprodutores de suínos certificada – GRSC – somente tuberculinas PPD bovina e aviária;

III - responsáveis técnicos de Laboratório Oficial ou Privado, credenciado junto ao Mapa para realização de exames de brucelose;

IV - Instituições de Ensino ou Pesquisa.

Art. 4º A aquisição dos insumos dos quais trata essa Portaria se dará mediante a apresentação, pelos interessados listados no artigo anterior, ao Estabelecimento Credenciado, do formulário Requerimento para Aquisição de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose Animal (Anexo III), o qual deverá ser preenchido, assinado e carimbado pelo requerente.

Parágrafo único. O requerimento deve ser submetido à aprovação prévia do Serviço Veterinário Oficial - SEAGRI.

Art. 5º São obrigações do Estabelecimento Credenciado:

I - comercializar insumos registrados e aprovados pelo Mapa para o diagnóstico de brucelose e da tuberculose animal;

II - comercializar insumos para diagnóstico de brucelose e da tuberculose animal somente mediante a apresentação de Requerimento para Aquisição de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose Animal (Anexo III) aprovado previamente pelo Serviço Veterinário Oficial – SEAGRI, válido somente no mês vigente da aprovação;

III - preencher o Controle de Recebimento de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose Animal (Anexo VI) no momento do recebimento de remessa do Laboratório fornecedor, mantendo-o arquivado por no mínimo 5 (cinco) anos;

IV - comunicar, imediata e formalmente, ao Serviço Veterinário Oficial – SEAGRI caso sejam constatadas irregularidades na ocasião do recebimento de remessa do laboratório fornecedor;

V - manter os insumos estocados adequadamente e entregá-los ao requerente ou ao portador devidamente identificado, somente em caixa de isopor ou similar, com gelo suficiente para assegurar boas condições de conservação até o seu destino, sendo vedado o comércio por remessa postal;

VI - entregar o Relatório Mensal de Comercialização de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e Tuberculose Animal (Anexo IV), por tipo de insumo comercializado, no Serviço Veterinário Oficial – SEAGRI, até o 5º dia do mês subsequente à venda dos mesmos;

VII - manter atualizado o estoque de insumos e fazer o registro formal do controle diário de temperaturas máxima e mínima da câmara fria ou do refrigerador industrial no Mapa de Controle de Temperatura de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose Animal (Anexo V);

VIII - comunicar formalmente ao Serviço Veterinário Oficial – SEAGRI qualquer avaria no refrigerador ou termômetro que implique em possíveis prejuízos na conservação ou na aferição da temperatura de conservação dos insumos;

IX - comunicar formalmente ao Serviço Veterinário Oficial – SEAGRI em caso de quebra ou dano, mantendo o frasco avariado à disposição do agente fiscal;

X - arquivar os formulários de Requerimento para Aquisição de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e Tuberculose Animal (Anexo III) e o Mapa de Controle de Temperatura de Insumos para Diagnóstico de Brucelose e de Tuberculose Animal (Anexo V), por no mínimo 5 (cinco) anos contados da data de emissão;

XI - facilitar a fiscalização por parte do serviço veterinário oficial.

Art. 6º Em caso de descumprimento das obrigações descritas nesta Portaria e assumidas no Termo de Compromisso ou de demais normas do Serviço Veterinário Oficial, poderá incorrer em suspensão ou descredenciamento do estabelecimento credenciado, independente das demais cominações legais.

§1º Nos termos do art. 69, do Decreto Federal nº 5.053, será instaurado Processo Administrativo para apuração das irregularidades constatadas, sendo proibida a comercialização dos insumos que porventura houver em estoque a partir do recebimento do Auto de Infração.

§2º Em caso de descredenciamento, o estabelecimento terá o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação do julgamento para repassar o estoque remanescente a outro estabelecimento credenciado, sob autorização prévia da SEAGRI, sendo necessário o recolhimento dos insumos findo o prazo estabelecido.

§3º Os laboratórios produtores de insumos serão comunicados formalmente quando do credenciamento ou descredenciamento dos estabelecimentos comerciais autorizados para sua comercialização no Distrito Federal.

§4º O estabelecimento descredenciado poderá requerer um novo credenciamento, transcorrido o prazo de 1 (um) ano da decisão, podendo ou não ser concedido a critério da SEAGRI, tendo em vista a irregularidade cometida.

Art. 7º O agente fiscal poderá, a qualquer momento, conferir o estoque de insumos, as condições de armazenamento e a documentação de aquisição e comercialização.

Art. 8º A lista atualizada de estabelecimentos credenciados para comercialização dos insumos a que se refere esta Portaria será disponibilizada na página eletrônica da SEAGRI/DF.

Art. 9º O serviço veterinário oficial poderá intermediar a distribuição de insumos a qualquer tempo, diante da insuficiência de estabelecimentos credenciados.

Art. 10. O controle da venda de insumos por estabelecimentos credenciados poderá ser realizado por Sistema Eletrônico do Serviço Veterinário Oficial, quando houver disponibilidade.

Art. 11. Os anexos constantes nesta Portaria estão disponíveis no sítio eletrônico: <http://www.agricultura.df.gov.br>.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CANDIDO TELES DE ARAÚJO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

#### AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Número Processo: 00086261220188070000 - (0008626-12.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1266587; Relator: DES. ROBERVAL CASEMIROBELINATI; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE (OAB/DF n. 1148500A); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA CARVALHO; Interessado: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 6.007/2017. INSTALAÇÃO DO BOTÃO DO PÂNICO NOS ÔNIBUS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, INCISO II, E § 1º, INCISO IV, E 100, INCISOS VI E XXIII, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.

1. A Lei Distrital n.º 6.007/2017, de autoria parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança em todos os veículos coletivos que compõem a frota de transporte público do Distrito Federal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, bem como fixa prazo para o Poder Público regulamentar a lei, notadamente no que se refere à forma de fiscalização e os procedimentos para aplicação das notificações e multa.

2. Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, a lei de autoria parlamentar que altera o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão de serviço público, por imiscuir-se indevidamente na gestão dos contratos, em afronta à separação dos poderes.

3. Procedência do pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital n.º 6.007/2017, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

DECISÃO: Admitida e julgada procedente a ação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2020

SÂMUA ALVES MUNIZ BUONAFINA

Diretora